

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.708, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado OSÓRIO ADRIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em foco visa alterar os artigos 124, 128, 131, 257 e 282 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), especificamente no que se refere à responsabilidade sobre as multas de trânsito relacionadas a veículos de propriedade de empresas com atividade preponderante de locação de veículos automotores.

O artigo 2º da proposição acrescenta o Parágrafo único ao art. 124 da citada lei, cujo teor exclui a obrigatoriedade, prevista no Inciso VIII deste artigo, de comprovação da quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, para fins de expedição do novo Certificado de Registro do Veículo.

Segundo a proposição, a obrigatoriedade prevista no citado Inciso VIII não se aplicará quando a proprietária do veículo autuado seja pessoa jurídica com atividade preponderante de locação de veículos automotores e desde que, sendo o infrator identificado, as multas aplicadas não se relacionem à regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo

na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, habilitação legal e compatível dos condutores, quando esta for exigida.

O artigo 3º do PL acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 128 da Lei nº 9.503/1997, com o mesmo objetivo de isentar as locadoras de veículos da responsabilidade pelas multas de trânsito, quando houver a identificação do condutor no prazo estabelecido no § 7º do art. 257 da mesma lei.

O artigo 4º do PL acrescenta o § 4º ao artigo 131 da citada Lei nº 9503/1997, que trata das exigências para a expedição do Certificado de Licenciamento Anual vinculado ao Certificado de Registro do Veículo. O teor proposto ao citado parágrafo 4º tem idêntico objetivo de eximir a pessoa jurídica da locadora quanto à responsabilidade de comprovar a quitação das multas cometidas relacionadas ao veículo, desde que haja a identificação do condutor.

O artigo 5º do PL visa alterar § 9º do artigo 257 da Lei 9.503/1997, excluindo da redação original a remissão que se tornou desnecessária ao § 3º do art. 258, cujo teor foi vetado na promulgação da lei, ressaltando ainda que o fato do infrator ser pessoa jurídica, não o exime dos graus de infrações cometidas, previstas no artigo 259 da citada Lei, se o condutor não estiver identificado.

No art. 6º é proposta a alteração do teor do § 3º do art. 282 da citada lei 9503/1997, dispondo que a notificação da multa será sempre encaminhada ao proprietário do veículo, o qual ficará responsável pelo seu pagamento, salvo se o veículo pertencer a empresa locadora. Neste caso, não sendo o infrator identificado no ato da autuação, a locadora terá o prazo de quinze dias para identificá-lo junto ao órgão de trânsito para eximir-se do pagamento da multa, ficando porem responsável pela quitação de multas relativas a infrações concernentes às formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo, sua conservação e inalterabilidades de suas características, habilitação legal e compatível dos seus condutores.

O PL em referência é submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para apreciação conclusiva, destinando-se posteriormente à apreciação das Comissões de Viação e Transporte e de Constituição e Justiça e da Cidadania, de conformidade com o Art. 24, II do Regimento Interno da Câmara.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

A locação de veículos por empresas especializadas neste ramo tem se revelado ser indispensável ao desempenho das atividades sociais, profissionais ou de lazer em todo o mundo, sobretudo dando grande impulso ao turismo.

Em nosso país, principalmente, não é possível prescindir-se dos veículos de aluguel para locomoção terrestre, seja na área urbana ou para percorrer rapidamente as grandes distâncias existentes entre os Estados e Municípios.

Temos no país 1952 locadoras, que dispõem de uma frota de cerca de 250.204 carros e, segundo censo mais recente da ABL – Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis, cerca de 14 milhões de pessoas utilizam veículos alugados. Estas empresas foram também responsáveis pela compra de 11,09% de todos os automóveis comercializados no mercado interno brasileiro.

Aqui no Brasil, 17% das locações são destinados ao turismo de negócios, 29% ao turismo de lazer e 54% às empresas que terceirizam suas frotas.

Essa atividade tem sido, portanto, um fator importante para o desenvolvimento econômico nacional, agilizando as comunicações intermunicipais ou interestaduais, e suplementando os serviços de transporte coletivo por via rodoviária, sensivelmente insuficientes e até precários em algumas localidades.

A locação de veículos, entretanto, é uma atividade que exige investimentos elevados em instalações, frota e pessoal, além de enfrentar grandes riscos de custos operacionais, para a segurança, manutenção e conservação dos veículos em plenas condições de tráfego e uso, bem como para a sua substituição em casos de danos, obsolescência e furtos.

Por outro lado, a legislação vigente impõe às locadoras total responsabilidade nos ônus decorrentes do uso indevido dos veículos por parte dos locatários, inclusive no que se refere ao pagamento das multas por infrações de trânsito, cuja comprovação da quitação é exigida às empresas para a renovação do

Certificado de Propriedade e da Licença Anual expedidos pelo órgão de trânsito competente.

A obrigatoriedade imposta às locadoras de comprovação do pagamento de multas de trânsito, resultantes de infrações cometidas pelos condutores dos veículos, para renovar os documentos de propriedade e licença anual, causa prejuízos e transtornos graves às empresas, inviabilizando inclusive as suas atividades, além de favorecer os verdadeiros responsáveis pelas infrações.

O Projeto de lei em apreciação busca aprimorar a nossa legislação de trânsito, e, se aprovado, vem atender aos anseios dos empresários dessa importante atividade econômica, contribuindo para o próprio desenvolvimento nacional como um todo.

Cumpra apenas ressaltar, que a redação do § único do art. 124 da Lei nº 9.503/97, proposto no Art. 2º do PL, necessita pequena correção para torná-la mais clara e de acordo com o objetivo real do Autor, uma vez que na forma apresentada o benefício da isenção preconizada no dispositivo ultrapassaria as multas de trânsito, estendendo-se à comprovação de quitação dos tributos e ônus, os quais, efetivamente, são de responsabilidade do proprietário do veículo.

Por essa razão, proponho a EMENDA MODIFICATIVA ao citado artigo 2º do PL em anexo.

Por todo o exposto, sou favorável à APROVAÇÃO pelos Ilustres Pares desta Comissão do Projeto de Lei nº 1.708, de 2007. com a Emenda Modificativa anexada.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 1.708, de 2007

Autor : Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado OSÓRIO ADRIANO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao § único do art. 124 da Lei nº 9.503/97 proposto no art. 2ª do PL 1708/2007 a seguinte redação:

“Art.124.....

.....

Parágrafo único – Exceto aos débitos relativos a tributos e encargos incidentes sobre o veículo, não se aplicam as disposições do inciso VIII, em se tratando de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores e as multas aplicadas não se referirem às infrações previstas no § 2º do art. 257, se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º do mesmo artigo.”

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator